



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 037/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Autoriza e Dispõe a contratação temporária de 20 (vinte) Guarda-vidas para atender necessidade excepcional de interesse público imprescindíveis à continuidade da segurança de banhistas e turistas, que eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, no período de férias e carnaval 2020/2021 e Dá Providências” .

A proposição foi protocolada no dia 06/08/2020, lida na 22ª Sessão Extraordinária realizada em 27/08/2020, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, devolveu o Projeto de Lei ao Autor pela inadmissibilidade da proposta, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Eleitoral, para maior entendimento, vejamos a inteligência dos incisos I e II, e § 1º do Art. 21 da Lei Complementar 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e incisos V e VIII, do art. 73 da Lei 9504/1997 (Lei Eleitoral).

O Recurso com Audiência foi Requerido no dia 31/08/2020, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, tempestivamente, dentro do prazo legal, conforme disposto no parágrafo primeiro do Art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão da decisão da mesa que devolveu ao Autor o presente Projeto de Lei, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou o pedido de Recurso e audiência para a Comissão de Justiça e Redação, para análise do pedido e oferecimento de parecer.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Admissibilidade do Recurso, que em votação na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 15/09/2020, foi admitido pelo plenário da Câmara Municipal de Fundão/ES.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente desta Casa Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer do Mérito pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 038/2020, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 25/09/2020.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Autoriza e Dispõe a contratação temporária de 20 (vinte) Guarda-vidas para atender necessidade excepcional de interesse público imprescindíveis à continuidade da segurança de banhistas e turistas, que eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, no período de férias e carnaval 2020/2021 e Dá Providências” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa autorizar e dispor sobre a contratação temporária de 20 (vinte) Guarda-vidas para atender necessidade excepcional de interesse público imprescindíveis à continuidade da segurança de banhistas e turistas, que eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, no período de férias e carnaval 2020/2021, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem n º 023/2020, que:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei que “Autoriza e Dispõe a contratação temporária de 20 (vinte) Guarda-vidas para atender necessidade excepcional de interesse público





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

imprescindíveis à continuidade da segurança de banhistas e turistas, que eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, no período de férias e carnaval 2020/2021 e Dá Providências.”

O presente Projeto de Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto a autorização para contratação de 20 (vinte) Guarda-vidas, para atuarem nas praias do Balneário de Praia Grande neste Município, no período compreendido entre 1º de dezembro de 2020 a 28 de fevereiro de 2021.

Em que pese a calamidade da saúde pública porque atravessa o Município de Fundão, o Estado do Espírito Santo e o Brasil, decorrente da pandemia da covid-19 em decorrência do coronavírus, o certo é que caminhamos para o retorno a normalidade da vida cotidiana, mesmo que no denominado “novo normal” .

Diante do quadro descendente da curva da pandemia da covid-19, emerge, como nos anos anteriores, a acentuada frequência de nossas praias, seja pelos munícipes e população dos Municípios vizinhos, seja por turistas, advindo daí a imprescindibilidade da contratação dos profissionais para garantir a segurança e informações às pessoas que acessam nossas praias.

Finalmente, salienta registrar que a autorização tratada no presente Projeto, somente será levada a efeito, com o retorno a normalidade (novo normal).

Desta feita, conclamo vossa excelência e demais edis a analisarem e aprovarem o presente Projeto de Lei na forma proposta e oportunamente colho do ensejo para reiterar os votos de estima e distinta consideração.”

O Poder Executivo Municipal, não se conformando a decisões da Mesa Diretora, na pessoa do Nobre Presidente desta Casa, impetrou Recurso com Audiência, que foi Requerido no dia 31/08/2020, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES,





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

tempestivamente, dentro do prazo legal, conforme disposto no parágrafo primeiro do Art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão da decisão da mesa, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou o pedido de Recurso e audiência para a Comissão de Justiça e Redação, para análise do pedido e oferecimento de parecer.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Admissibilidade do Recurso, com fundamento na decisão do TCE/RS – Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul – Parecer nº 581/2012; e o Acórdão nº 880/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, que falam da possibilidade de contratação efetiva ou temporária dentro do prazo de 180 dias da Lei de responsabilidade fiscal, que em votação na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 15/09/2020, foi admitido pelo plenário da Câmara Municipal de Fundão/ES, por unanimidade dos presentes.

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a apresentação de contas do Município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

O Poder Executivo Municipal apresentou a dotação orçamentária para as despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei, porém não apresentou o impacto econômico e financeiro.

As despesas decorrentes de contratações feitas com base na presente Lei, correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

003200.0618200032.152 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DESEVOLVIDAS PELA DEFESA CIVIL.

31900400000 - Contratação por tempo determinado

31901300000 - Obrigações patronais

31909400000 - Indenizações e restituições trabalhistas

33900800000 - Outros benefícios assistenciais

33904900000 - Auxílio-transporte

33904600000 - Auxílio-alimentação

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa autorizar e dispor sobre a contratação temporária de 20 (vinte) Guarda-vidas para atender necessidade excepcional de interesse público imprescindíveis à continuidade da segurança de banhistas e turistas, que eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, no período de férias e carnaval 2020/2021.

Entende esse relator que se faz importante a transcrição de parte do Parecer nº 581/2012 do TCE/RS - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul; bem como o Acórdão nº 880/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, que falam da possibilidade de contratação efetiva ou temporária dentro do prazo de 180 dias da Lei de responsabilidade fiscal, untado pelo executivo em seu recurso, posto que na nova diretriz da administração pública moderna é substituir a gestão pública burocrática pela gerencial, com eficiência na prestação de serviço a população, vejamos:

“TCE/RS - Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul a manifestar-se sobre a matéria por meio do Parecer nº 581/20012, aprovado pelo Tribunal Pleno à unanimidade, em sessão de 01-08-2001: [...] Será, portanto, essencial para a prática, pelo gestor público, de atos que impliquem em aumento das despesas com pessoa, no período previsto no parágrafo único do art. 21 da LRF, que tais atos consistiam em mera concretização de anterior comando legal, além





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

de necessários ao cumprimento, pelo administrador, de seu dever de não paralisar a administração pública... ”

Despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, segundo consta no Parecer nº 51/2001:

- 1) Provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja qual for a causa da vacância;*
- 2) Provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquela prazo e , isto, porque a demora, aqui, cabe ao Legislativo, não se podendo, por isso, imputar não administrador ilegitimidade para a prática de tais atos;*
- 3) Nomeação para cargos em comissão pré-existentes que vagaram, no período;*
- 4) Nomeação para cargos em comissão cujas vagas venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a iniciativa legislativa para sua criação tenha sido exercida pelo respectivo titular de Poder ou órgão e encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, pelas razões expostas no nº 2, supra;*
- 5) Contratação temporária de pessoa, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para 2 Ver Decisões nos Processos nºs 5010-02.00/01-6 e 4971-02.00/01-6 15 ‘ atender a necessidade temporária de excepcional interesse público’ , devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação;*
- 6) Designação de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, criadas por legislação anterior ao período de vedação;*
- 7) Designação de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, quando sua instituição*





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

for concretizada posteriormente , desde que o respectivo projeto de lei para sua criação tenha sido encaminhado pelo Poder ou órgão, a quem cabe sua iniciativa legislativa , ao Poder Legislativa, antes do inicio do prazo excepcionado pelo LRF;

8) Realização de concurso público, até porque esta é a forma constitucional regular de provimento de cargos públicos (inciso, art. 37 da Constituição Federal);

9) Concessão de vantagens , inclusive as temporais - ex facto temporis - reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, porque estes são benefícios pessoais do servidor, já adquiridos;

10) Concessão de promoções, reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, que deverão ser concedidas nos termos, na forma e segundo os requisitos específicos previsto na respectiva legislação reguladora preexistente ao período de vedação. A efetivação de promoções, em muitas situações, é, inclusive, indispensável à continuidade dos serviços públicos como, por exemplo, para fins de provimento de comarcas ou regionais de órgão, caso do Poder Judiciário, Ministério Público, do próprio Tribunal de Contas, e outros;

11) Honorários, seja em função da participação do servidor como membro de banca de concurso, ou de sua gerência, planejamento, execução ou outra atividade auxiliar a ele correlata, em razão de que esta é remuneração a ele devida por exercício de atividade extra cargo indispensável à prestação dos serviços públicos e/ou sua continuidade. [...];

12) Pagamento de honorários a servidor por treinamento de pessoal (inciso IV, art. 85, e inciso III, art. 121 do Estatuto do Servidor Público do RS), [...] . A única exigência para pagamento destes honorários no período referido será sua devida motivação, que deverá clara a indispensabilidade da realização destas despesas no período excepcionado;

13) Pagamento de honorários a servidor por atuação com o professor em cursos legalmente instituídos (inciso IV do art. 85 e inciso IV do art. 121 do Estatuto do Servidor Público do RS), pelas mesmas razões constantes do item anterior e nas mesmas condições nele elencadas;





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

14) *Concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, desde que existentes política salarial prévia;*

15) *Não é admissível, contudo, a concessão de reajustes salariais setorizados por categorias, instituído no período de vedação;*

16) *Concessão de aumentos salariais previstos em norma legal editada anteriormente ao período de vedação, com repercussão, nele, 13 de parcelas determinadas na respectiva lei reguladora. (grifos nossos)*

Ainda pacífica o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, mencionado Parecer nº /2001:

“... A realização dos atos administrativos relacionados às despesas elencadas fica condicionada, entretanto, à observância do contido no caput do art. 169 da Constituição

Federal e de seu parágrafo único, o que significa a existência de

“prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”, e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”, bem com aos limites de despesa com pessoal previstos no art. 20, atentando, ainda ao disposto no art. 42, ambos da LRF...” . (grifos nossos)

Acórdão nº 880/2005, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:

ACÓRDÃO Nº 880/2005 (DOE 05/07/2005. PESSOAL. LIMITE. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Possibilidade, observadas as condições.

É possível o provimento de cargos, efetivos ou em comissão, no período de 180 dias que antecederem o fim de mandato do titular do Poder ou órgão, desde que respaldado em ato (Lei, Decreto, Edital de Concurso), antes desde período, observadas as condições previstas no inciso IV, do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 037/2020, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 017/2020

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 037/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Autoriza e Dispõe a contratação temporária de 20 (vinte) Guarda-vidas para atender necessidade excepcional de interesse público imprescindíveis à continuidade da segurança de banhistas e turistas, que eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, no período de férias e carnaval 2020/2021 e Dá Providências” .

Palácio Henrique Broseghini, em 25 de setembro de 2020.

PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

(Ausente)

SECRETÁRIO

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

MEMBRO

Vilcimar Correa

RELATOR

Vilcimar Correa

